

DO CONFLITO AO LITÍGIO: O EXAURIMENTO JURISDICIONAL E A NECESSIDADE DE MUDANÇAS NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS

FROM CONFLICT TO LITIGATION: JURISDICTIONAL EXHAUST AND THE NEED
FOR CHANGES IN THE TREATMENT OF CONFLICTS

Helena Schwantes¹
Fabiana Marion Spengler²

23

RESUMO

A presente pesquisa investiga o impacto do aumento do litígio na eficiência da justiça e explora soluções para melhorar esta eficácia. Diante do crescente volume de processos judiciais, que sobrecarregam o sistema judiciário e comprometem a celeridade e a efetividade da justiça, a adoção de métodos autocompositivos, como a mediação, surge como alternativa promissora. Empregando uma abordagem dedutiva e técnica bibliográfica, o estudo analisa a literatura existente no campo, incluindo livros, artigos e periódicos qualificados, para compreender melhor as implicações do litígio excessivo e os benefícios potenciais da mediação e outras formas de resolução consensual de conflitos. Os resultados apontam para a necessidade de uma política pública robusta que fomente a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, não apenas para desafogar o sistema judiciário, mas também para promover uma cultura de diálogo e entendimento mútuo, em consonância com os princípios da Resolução nº 125/2010 do CNJ. Este estudo contribui para o debate sobre a modernização da justiça, enfatizando a importância de estratégias inovadoras que garantam o acesso à justiça de maneira eficiente e humanizada.

Palavras-chave: Conflito. Litígio. Mediação. Método Autocompositivo.

ABSTRACT

This research investigates the impact of increased litigation on the efficiency of justice and explores solutions to improve this effectiveness. Faced with the growing volume of legal proceedings, which overload the judicial system and compromise the speed and effectiveness of justice, the adoption of self-compositive methods, such as mediation, appears as a promising alternative. Employing a deductive approach and bibliographical technique, the study analyzes existing literature in the field, including books, articles and qualified journals, to better understand the implications of excessive litigation and the potential benefits of mediation and other forms of consensual dispute resolution. The results point to the need for a robust public policy that encourages the adoption of alternative conflict resolution methods, not only to relieve the judicial system, but also to promote a culture of dialogue and mutual understanding, in line with the principles of the Resolution nº 125/2010 of the CNJ.

¹ Pós-graduanda em Direito Tributário pela PUCRS. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. ID Lattes: 6995919810735716. ORCID: 0000-0002-8037-8550

² Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professora adjunta da Universidade de Santa Cruz do Sul. ID Lattes: 8254613355102364. ORCID: 0000-0001-9477-5445

This study contributes to the debate on the modernization of justice, emphasizing the importance of innovative strategies that guarantee access to justice in an efficient and humanized manner.

Keywords: Conflict. Litigation. Mediation. Self-Compositional Method.

INTRODUÇÃO

Na esteira da Resolução nº 125/2010 do CNJ, este artigo se insere em um panorama jurídico onde a compreensão do acesso à justiça sofreu significativas transformações, especialmente ao longo do século XXI. Anteriormente concebido sob uma ótica predominantemente judiciária, o acesso à justiça é atualmente entendido em um sentido mais abrangente, que transcende a simples disponibilidade de recursos judiciais para englobar uma gama de direitos e serviços que asseguram uma justiça efetiva, célere e inclusiva. Nesse contexto, emerge a relevância de explorar métodos alternativos de resolução de conflitos, não apenas como estratégias para desafogar o sistema judiciário, mas como mecanismos que refletem um novo paradigma de justiça social, pautado na colaboração e no entendimento mútuo.

Diante deste cenário, o presente artigo objetiva analisar o exaurimento jurisdicional e a imperiosa necessidade de inovações no tratamento dos conflitos, sem, contudo, pretender esgotar a complexidade do tema. Busca-se, assim, responder às seguintes questões: de que maneira o aumento do litígio afeta a eficiência da justiça e quais são as soluções mais apropriadas para aprimorar tal eficiência? Utilizando-se do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, este estudo percorre uma trajetória analítica que parte do conflito ao litígio, explora o fenômeno do exaurimento jurisdicional e culmina na avaliação dos benefícios advindos das transformações no tratamento dos conflitos.

A justificativa para a pesquisa reside na urgência de aprofundar o conhecimento científico sobre a eficácia das políticas públicas voltadas à resolução de disputas, especialmente em face dos desafios impostos pela atualidade, que demandam um judiciário mais ágil, acessível e sintonizado com os anseios por justiça social.

1. DO CONFLITO AO LITÍGIO

O conflito tem o poder de transformar os indivíduos, tanto em suas interações com os outros quanto em seu relacionamento consigo mesmos, apresentando efeitos que podem ser tanto desfiguradores e purificadores quanto enfraquecedores e fortalecedores. Além disso, as condições necessárias para a ocorrência de um conflito, bem como as mudanças e adaptações internas resultantes, geram impactos não só para os envolvidos diretamente, mas frequentemente também para o grupo como um todo (SPENGLER, 2019).

Inclusive o conflito tem um papel significativo na promoção da integração social. Quando ocorre um conflito externo, ele pode unir e solidificar um grupo, intensificando a sensação de unidade e eliminando quaisquer elementos que possam embaçar a definição clara de suas fronteiras em relação ao inimigo. Esse processo acaba por aproximar pessoas e grupos que, sob outras circunstâncias, não teriam qualquer tipo de interação. O impacto do conflito nesse sentido é tão notável que a própria situação de litígio e a unificação resultante podem ser significantes até mesmo em um processo reverso. Existe um paradoxo “comunitário” no conflito entre duas partes litigantes: o que os divide, justificando o litígio, é também o que os une, pois compartilham o mesmo embate e um mundo intenso de relações, normas, vínculos e símbolos inerentes ao conflito. Portanto, enquanto a disputa em questão pode tanto separar quanto unir, ela também corta claramente as possibilidades de comunicação e estabelece outras (Spengler, 2019).

Para a autora Lília Sales (2007), sem conflito as relações sociais ficariam estagnadas, por isso é algo natural do convívio social, sem eles não haveria progresso das relações. A insatisfação estimula a evolução constante das relações sociais. No entanto, o que não pode ocorrer é a má administração do conflito, como nos casos que as pessoas se agredem verbal e fisicamente, acarretando prejuízo para ambas. Um conflito no qual os envolvidos conseguem conversar pacificamente, mesmo que necessitem do auxílio de um terceiro, é um conflito benéfico e possivelmente vai contribuir para a evolução social. Vasconcelos (2008, p. 21) aborda os conflitos em quatro espécies: “a) conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião); b) conflitos de informações (informação distorcidas, conotação negativa); c) conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias políticas, econômicas, dos

envolvidos); e d) conflitos de interesses (contradições na reivindicação de bens e direitos de interesse comum)”.

Os conflitos podem ser diferenciados com base em características objetivas, como dimensões, intensidade e objetivos. Em relação à dimensão, utiliza-se o número de participantes potenciais como indicador, um exemplo seria uma greve que envolve todos os trabalhadores das empresas afetadas. Quanto à intensidade, ela pode ser mensurada pelo nível de envolvimento dos participantes e pela sua disposição para resistir até alcançar objetivos considerados inegociáveis ou para se engajar em negociações onde os objetivos são flexíveis e negociáveis (Spengler, 2019).

A busca por uma explicação mais detalhada do termo, entende-se que um conflito é caracterizado pelo embate entre dois indivíduos ou grupos da mesma espécie, onde ambos manifestam intenções hostis em relação ao outro, frequentemente relacionadas a uma disputa de direitos. Para preservar, reafirmar ou recuperar esse direito, muitas vezes recorrem à violência, o que pode resultar na derrota ou mesmo na eliminação de um dos envolvidos no conflito (Spengler, 2019).

O Estado, em sua posição exclusiva de exercer a violência de maneira legítima, atua na resolução de disputas e na gestão da violência por meio de um sistema judicial, que se diferencia significativamente dos sistemas baseados em práticas religiosas ou rituais sacrificiais. Este sistema judicial se distingue por seu enfoque na vítima, ao invés do perpetrador, com o objetivo de fornecer uma compensação meticulosamente calculada que visa extinguir o desejo de vingança sem reavivá-lo. A intenção subjacente não é a de legislar sobre conceitos de bem ou mal ou de impor um conceito de justiça abstrato, mas sim de salvaguardar a segurança coletiva, minimizando a vingança e, idealmente, promovendo a reconciliação. O processo é delineado para prevenir a repetição da violência e é conduzido em um ambiente controlado e estruturado, envolvendo partes claramente identificadas em um confronto regulamentado (Spengler, Morais, 2007).

A autoridade para punir atos de violência é exclusivamente conferida ao Poder Judiciário, que detém um monopólio absoluto sobre essa função. Esse monopólio permite ao Judiciário tanto suprimir como exacerbar, expandir e multiplicar a vingança. O sistema sacrificial e o Judiciário têm funções similares, mas este último é considerado mais eficiente, especialmente quando alinhado a um poder político robusto. Sob um modelo hobbesiano contratualista, ao transferir a resolução de conflitos para o Judiciário, o cidadão obtém segurança ao evitar a vingança e a

violência privada ou ilegítima, submetendo-se à vingança e violência legítima do Estado. Contudo, essa delegação também implica na perda da capacidade do cidadão de resolver conflitos de maneira mais autônoma e não violenta, recorrendo a estratégias alternativas (Spengler, Morais, 2007).

Além disso, a natureza do conflito envolve uma intenção hostil de causar dano ao outro, seja por considerá-lo um inimigo ou por desejo próprio. Essa hostilidade pode variar de uma simples animosidade a manifestações mais sérias, como brigas ou guerras. Por fim, destaca-se o objeto do conflito, que geralmente é um direito, entendido não apenas em seu aspecto formal, mas também como uma reivindicação de justiça. Esta definição de conflito pode ser analisada sob várias perspectivas importantes. Inicialmente, compreende-se que o confronto é uma ação voluntária. Por exemplo, um homem que tropeça em uma pedra está simplesmente colidindo com ela, não entrando em conflito, pois falta a intenção deliberada de confronto que caracteriza um conflito. Essa "vontade de conflitar" pode ser direcionada tanto a um indivíduo quanto a um grupo. Em seguida, ressalta-se a necessidade de que os antagonistas pertençam à mesma espécie (Spengler, 2019).

Entende-se que o conflito, caracterizado como um processo contencioso, visa superar a resistência do adversário. Isso ocorre por meio do embate entre duas vontades, em que uma parte busca subjugar a outra, esperando impor sua própria solução ao conflito. Essa busca pela dominação pode se manifestar por meio de violência, seja ela direta ou indireta, e incluir ameaças físicas ou psicológicas. O resultado final do conflito pode ser a aceitação da vitória de uma parte sobre a derrota da outra. Desta forma, o conflito é compreendido como um meio de se estabelecer a própria razão, independentemente da lógica ou razoabilidade dos argumentos apresentados, a não ser que ambas as partes concordem com a arbitragem de um terceiro. Portanto, fica claro que o conflito vai além de uma mera disputa de vontades, ideias ou interesses (Spengler, 2019).

Por conseguinte, vale lembrar que o conflito é apenas uma das várias maneiras pelas quais indivíduos, grupos, organizações e coletividades podem interagir. A cooperação é outra forma significativa de interação. Em qualquer grupo social ou sociedade ao longo da história, a organização pode ser moldada tanto pelas dinâmicas de conflito quanto de cooperação entre seus vários membros. Os conflitos podem surgir em diferentes níveis, envolvendo indivíduos, grupos, organizações e coletividades (Spengler, 2019).

Além disso, o conflito é entendido como uma forma social que possibilita desenvolvimentos tanto evolutivos quanto regressivos em relação a instituições, estruturas e interações sociais. Ele tem a capacidade de criar um espaço onde o próprio ato de confronto serve como um reconhecimento, gerando uma transformação nas relações que dele emergem. Portanto, o conflito pode ser visto como um processo dinâmico de interação humana e de disputa de poder, no qual uma parte exerce influência e define o curso de ação da outra (Spengler, 2019).

O conflito é compreendido de diversas maneiras, podendo ser visto como uma potencialidade ou se manifestar como uma situação, uma estrutura, uma manifestação, um evento ou um processo. Em cada uma dessas formas, ele envolve um jogo dialético entre a realidade e a visão humana, entrelaçando diferentes potencialidades, disposições e poderes. Esse embate é caracterizado por uma dinâmica de poder, evidenciada por movimentos de avanço e recuo, simbolizados por ações. Pode ser descrito como um balanço de forças, onde as partes envolvidas não possuem poder suficiente para dominar completamente a outra e, assim, resolver o conflito (Spengler, 2019).

Por meio desses conceitos, é possível entender que o conflito faz parte da dinâmica social e sempre existirá, juntamente com a existência dos indivíduos. Deste modo, o estudo que segue busca analisar as principais formas de resolução de conflitos, com intuito de averiguar a evolução histórica.

A autotutela foi a primeira forma de resolução de conflitos, ela é característica das sociedades primitivas. Um estado sem leis, ausente e que não consegue garantir a ordem. Marcada pelo direito subjetivo por meio do exercício arbitrário, pelo uso da coação física e moral, no qual a justiça era realizada pelas próprias mãos ou mediante a submissão dos mais fracos, para satisfazer os desejos e anseios dos fortes, que possuíam recursos para assegurar e defender seus direitos. Esse período é chamado de vingança privada, sem a intervenção de terceiro, a ação nestes casos é praticada pela própria pessoa que sofreu o dano, ou na falta de tal possibilidade daquele, por familiares, marcada pela imposição de vontade sobre o outro (Luz, 2018).

A violência não é um elemento que determina a intensidade de um conflito; em vez disso, ela indica a ausência, inadequação ou quebra de normas e regras que são aceitas por ambas as partes envolvidas. Embora possa ser empregada como um meio em conflitos sociais ou políticos, a violência não é o único recurso disponível, nem é sempre o mais efetivo (Spengler, 2019).

Contudo, é necessário compreender que “o conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas” (Vasconcelos, 2008, p. 19). Assim ao compreender que o conflito é inevitável, desenvolvemos a capacidade de gerar soluções, até mesmo autocompositivas.

À medida que a sociedade se transforma, os indivíduos passam a buscar novos paradigmas de vida, surge a figura do terceiro imparcial e de confiança mútua para auxiliar no conflito, inicialmente esses terceiros eram os sábios ou sacerdotes de cada comunidade, que auxiliavam os litigantes na busca de uma solução (Luz, 2018). Por conseguinte, está-se diante de um período de alterações, principalmente de poderes, a responsabilidade é transferida para um terceiro dizer quem tem mais ou menos direitos (Spengler, 2016).

Essa compreensão ampliada sobre a resolução de conflitos e a promoção da cultura de paz no ambiente educacional pode servir como um modelo para o tratamento de litígios em outras esferas. O conceito de litígio, conforme esclarecido por Spengler (2019), é compreendido como uma questão relacionada a uma ação judicial, envolvendo desacordos entre as partes de um processo, como autor e réu. Essas disputas, comuns em áreas como o Direito do Trabalho e Civil, ilustram a necessidade de abordagens mais colaborativas, inspiradas na mediação escolar. Um exemplo que define o significado de litígio pode ser a expressão “demanda judicial”, que evidencia uma divergência levada a juízo. Neste processo, a dinâmica entre autor e réu reflete a importância de se buscar soluções alternativas ao conflito, evocando termos como demanda, lide, pendência, entre outros.

Juridicamente, a expressão "lide" é frequentemente vista como sinônimo de "litígio", embora haja doutrinadores jurídicos que destaquem diferenças entre os termos. "Lide" é entendida como um conflito de interesses em um sentido mais amplo, surgindo sempre que há resistência à pretensão do autor de uma ação. Por outro lado, "litígio" seria especificamente a situação que se desenvolve a partir da contestação por parte do réu. Contudo, de maneira geral, ambos os termos são considerados equivalentes. Essa similaridade tem raízes etimológicas, já que tanto "litígio" quanto "lide" derivam do latim "litis", que se traduz como "debate ou processo judicial", e que também deu origem ao verbo "lidar". A principal diferença entre os dois termos reside mais na frequência de uso e nas associações específicas: "litígio" é mais comumente

usada para se referir à ação ou ao processo em si, enquanto "lide" é empregado para descrever a disputa como um todo (Spengler, 2019).

2. EXAURIMENTO JURISDICIONAL

O Estado, reconhecendo a necessidade de estruturar a sociedade e mitigar conflitos, assumiu o papel de elaborador de normas e regulador dos conflitos sociais. Esta função estatal, como aponta Spengler (2016), visa eliminar a violência privada, concedendo ao Estado o monopólio da coerção para reduzir a violência e assegurar a paz. Paralelamente, conforme destacado por Arruda (2020), incumbe ao Poder Judiciário, enquanto um dos poderes constituídos, a responsabilidade de resolver conflitos. Este papel é vital para manter a harmonia social, aplicando a lei de forma justa e garantindo a proteção constitucional a todos os cidadãos.

Neste contexto, Richa (2022) enfatiza que, historicamente, a percepção popular tende a associar o acesso à justiça com a capacidade de recorrer ao Poder Judiciário. Essa visão reflete a ideia de que o direito de um indivíduo de solicitar a intervenção do Estado para a resolução de conflitos, seja contra outras entidades, físicas ou jurídicas, ou contra o próprio Estado, é um pilar central da justiça.

O aumento substancial no número de processos que chegam ao Poder Judiciário, juntamente com a alta frequência de recursos contra decisões, os custos elevados dos processos, o crescimento populacional, os benefícios da gratuidade da justiça, e a escassez de magistrados e servidores, entre outros fatores, culminaram em um sobrecarregamento notável nas Varas e Tribunais em diversas áreas. Segundo Arruda (2020), esta situação levou a um estado de estagnação, que se manifesta como uma crise com múltiplas facetas, impactando diretamente a eficácia da proteção jurídica que a sociedade busca e espera.

Diante desse panorama desafiador, torna-se imperativo explorar a evolução do conceito de acesso à justiça. Essa análise é fundamental, pois as razões que fundamentam o acesso à justiça são intrinsecamente as mesmas que sustentam o direito em sua essência. O cerne do direito é a realização da justiça, um princípio que transcende as formalidades processuais e toca o coração dos direitos humanos. Neste contexto, conforme destacado por Richa (2022), o acesso à justiça emerge como um direito fundamental, vital para assegurar a proteção dos demais direitos estabelecidos não só pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), mas também pela legislação

infraconstitucional e pelos tratados e declarações internacionais que se integram à ordem jurídica brasileira.

Segundo Costa e Menezes (2019), o conceito de acesso à justiça é multifacetado e pode ser concretizado de várias maneiras. Este acesso pode ocorrer por meio do Poder Judiciário, conhecido como acesso à Jurisdição, bem como pelos métodos adequados de resolução de conflitos. Ambas as abordagens visam encontrar soluções apropriadas para os litígios. Complementando esta perspectiva, Cappelletti e Garth (1988, p. 12) enfatizam que “o acesso à justiça pode ser visto como um requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeja garantir, e não meramente proclamar, os direitos de todos”.

Em sua obra Cappelletti e Garth (1988) propuseram medidas para facilitar o acesso efetivo à justiça, estruturadas em uma sequência cronológica conhecida como “ondas”. A primeira onda focou em remover barreiras financeiras ao acesso à justiça, fornecendo assistência jurídica gratuita aos economicamente desfavorecidos. No Brasil, essa iniciativa se refletiu na criação das defensorias públicas e na expansão do acesso à justiça gratuita, elementos essenciais para promover a igualdade no acesso à justiça, especialmente para a população de baixa renda. A segunda onda teve como objetivo implementar mudanças para proteger interesses difusos, particularmente nas áreas de direitos do consumidor e proteção ambiental. No contexto brasileiro, essa onda manifestou-se na maior conscientização e na legislação voltada para os direitos coletivos e difusos, ressaltando a evolução na compreensão de que o acesso à justiça também envolve a salvaguarda de interesses que vão além do individual. Por fim, a terceira onda reuniu e ampliou as iniciativas anteriores, trazendo mudanças significativas na estrutura organizacional dos tribunais. Estas mudanças, incluindo a criação dos juizados especiais e a simplificação de procedimentos, foram particularmente impactantes no Brasil, onde têm contribuído para a desburocratização do acesso à justiça e possibilitado uma resolução mais rápida e acessível de litígios menos complexos.

Além disso, o direito fundamental ao acesso à justiça enfrenta desafios que se agrupam em três categorias principais: Primeiramente, as custas judiciais, que incluem os honorários advocatícios - destacados como a despesa mais significativa para os litigantes - e a influência do tempo, que aumenta a pressão sobre as partes menos favorecidas, levando-as frequentemente a abandonar a ação ou a aceitar um

acordo por um valor inferior ao devido. Em segundo lugar, as capacidades das partes, abrangendo tanto os recursos financeiros quanto a habilidade de identificar e reivindicar direitos em juízo, ressaltando a disparidade entre litigantes frequentes e ocasionais. Por fim, os desafios específicos associados aos interesses difusos, centrados na questão da legitimidade ativa para buscar reparação após a violação desses interesses. Esses obstáculos demonstram uma tendência: são mais evidentes em causas menores e entre litigantes individuais, particularmente os de menor poder aquisitivo, em contraste com os litigantes organizacionais que utilizam o sistema judicial para a proteção de seus interesses (Cappelletti; Garth, 1988).

Historicamente, o conceito de acesso à justiça era frequentemente interpretado como sinônimo de acesso ao poder judiciário, com a reivindicação de direitos sendo primariamente vista por meio da lente da jurisdição. Esta perspectiva, no entanto, começou a mudar significativamente com a introdução da terceira onda renovatória de Cappelletti e Garth, que ampliou a compreensão desse conceito, (Machado; Gunther; Santana Filho, 2022). Antes desta expansão, a visão tradicional sobre acesso à justiça se baseava na premissa de que era uma responsabilidade do Estado resolver litígios, garantindo o direito ao recurso judicial. Neste contexto, o acesso à justiça era predominantemente entendido como o exercício do direito de ação, focado na posição do autor da demanda e limitado às questões legais apresentadas (Richa, 2022).

No entanto, no século XXI, o entendimento do acesso à justiça evoluiu, enfatizando a importância de se dedicar a este conceito, considerando as mudanças semânticas que ocorreram ao longo do tempo. Esse desenvolvimento impactou significativamente não apenas a prática, mas também o estudo e o ensino do Direito. Conforme observado por Albuquerque e Ribas (2022), um conjunto dinâmico de valores e símbolos é continuamente criado e recriado em torno do significado do acesso à justiça. Este processo tem influenciado as formas como o Direito, a jurisdição e os próprios conflitos são percebidos e abordados, refletindo uma mudança paradigmática na maneira como a justiça é concebida e praticada.

Refletindo essa evolução semântica e prática do acesso à justiça, o conceito agora abrange dimensões democráticas, de cidadania e de inclusão social, tornando-se um pilar fundamental em um Estado Democrático de Direito. Conforme Richa (2022) destaca, essa expansão implica um compromisso renovado do Estado em fornecer um sistema jurídico que não apenas seja acessível, mas também seguro,

moderno, ágil e inclusivo. Esta abordagem ampliada visa não só preservar os direitos, mas também assegurar o cumprimento dos deveres pelos cidadãos, contribuindo significativamente para a realização de uma justiça social mais concreta e tangível.

No cenário atual, a concepção de “acesso à justiça” vai além da mera capacidade de acessar o Poder Judiciário. Ela se estende a um espectro mais amplo, englobando uma variedade de valores e direitos fundamentais que ultrapassam os limites do ordenamento jurídico processual tradicional. Em sua forma mais abrangente, o acesso à justiça é compreendido não somente como a habilidade de recorrer aos órgãos judiciais, mas também como a inclusão de todas as atividades jurídicas - desde a criação até a interpretação, integração e aplicação eficaz das leis. Richa (2022) enfatiza que o acesso simplificado aos tribunais, mesmo que a custos reduzidos e respeitando princípios formais, não é por si só suficiente. O acesso à justiça, nesse sentido mais amplo, envolve também a eficácia do sistema jurídico em atuar efetivamente nos direitos frequentemente negligenciados, abrangendo todas as possíveis formas de atuação dos serviços judiciais.

Conforme discutido anteriormente, a percepção popular consolidada ao longo do tempo frequentemente associa o acesso à justiça principalmente à capacidade de recorrer aos órgãos do Poder Judiciário. Essa visão, profundamente enraizada na sociedade brasileira, espelha a concepção tradicional de que a justiça é primordialmente alcançada por meio da intervenção judicial.

No Brasil, as implicações práticas desta percepção são notáveis e multifacetadas. A tendência à judicialização de conflitos em diversas áreas, desde questões de consumo até disputas trabalhistas, exemplifica claramente essa mentalidade. Esse fenômeno resulta no elevado volume de processos nos tribunais brasileiros, refletindo a tendência cultural de buscar no Judiciário soluções para uma vasta gama de disputas. Esta realidade, por sua vez, tem levado a uma sobrecarga significativa no sistema judiciário, ocasionando atrasos e prolongando o tempo de resolução dos casos.

Entretanto, em resposta a esta sobrecarga, o Brasil tem visto um aumento no emprego de Juizados Especiais e de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. Essas iniciativas representam um esforço para descongestionar o sistema judicial e oferecer meios mais céleres e eficientes para os cidadãos buscarem a resolução de seus litígios.

Portanto, ao contemplar o conceito de acesso à justiça no contexto brasileiro, torna-se necessário reconhecer que o acesso efetivo à justiça não se limita à capacidade de iniciar processos judiciais. É imperativo considerar também a eficiência e a eficácia do sistema judiciário em atender prontamente e de maneira justa às necessidades dos cidadãos. A promoção de um judiciário mais ágil e acessível é um passo fundamental para garantir que o acesso à justiça se concretize como uma realidade tangível, transcendendo sua existência meramente teórica.

Apesar dos esforços para tornar o sistema judiciário mais eficiente, a crise na justiça continua se intensificando, alimentada pela crescente insatisfação social diante da incapacidade do sistema de atender adequadamente às necessidades da população. Como Calmon (2013) ressalta, a morosidade e a percebida ausência de justiça, decorrentes da ineficácia nas decisões judiciais, têm se tornado uma fonte de crescente descontentamento entre os cidadãos. Grangeia (2011, p. 11) ecoa essa preocupação, apontando que a lentidão com que o Judiciário opera tornou-se uma questão de preocupação nacional, com o potencial de gerar crises sociais.

Neste contexto, fica evidente que a responsabilidade do Estado vai além de prover respostas definitivas aos conflitos sociais que chegam ao judiciário. É essencial que o Estado ofereça soluções que estejam alinhadas às especificidades de cada caso. Historicamente, os juízes foram treinados para focar no cumprimento estrito da lei, uma abordagem que frequentemente criou barreiras para uma maior empatia e compreensão dos contextos individuais envolvidos nos processos, em nome da imparcialidade. No entanto, como Stangherlin (2022) destaca, o ato de julgar transcende a mera aplicação da legislação. Existe uma necessidade crescente de juízes que estejam verdadeiramente comprometidos com o bem-estar das pessoas envolvidas nos litígios, reconhecendo que a entrega da justiça implica mais do que a análise técnica de argumentos e a emissão de uma decisão judicial.

Em continuidade à discussão sobre a necessidade de uma abordagem mais humana na justiça, a figura histórica do juiz no Brasil, como destaca Stangherlin (2022), era predominantemente vista sob a ótica de um aplicador estrito da lei. Essa postura, embora essencial para preservar a imparcialidade, muitas vezes limitou a capacidade dos magistrados de abordar as questões apresentadas pelos indivíduos de maneira mais empática e compreensiva. No entanto, frente à crescente complexidade e diversidade dos conflitos sociais que chegam ao judiciário, emergiu a

necessidade de um perfil de magistrado que transcenda a aplicação técnica da legislação, abraçando uma visão mais holística e humana do direito e da justiça.

Paralelamente, conforme Richa (2022) observa, a sociedade moderna desenvolveu uma consciência de que um estado de direito puramente formal é insuficiente sem meios adequados e eficientes para a realização concreta do direito material. Essa evolução na política constitucional ultrapassou sua função básica de meramente declarar direitos, passando a incorporar e refletir a consciência social contemporânea. Tal mudança fomentou uma participação mais ativa e efetiva do cidadão na esfera social, especialmente em relação ao exercício do direito de ação, um aspecto central do acesso à justiça. Esta perspectiva ampliada do papel do cidadão e do sistema jurídico se tornou um foco de atenção nos sistemas jurídicos mais avançados, sinalizando uma mudança paradigmática na abordagem do direito e da justiça.

Com base nesta compreensão ampliada do direito e da justiça, como discutido anteriormente, surge um novo dever para o Estado: a busca por alternativas inovadoras que assegurem o acesso à justiça. Isso implica a necessidade de implementar ferramentas e políticas públicas voltadas para a composição dos litígios de maneira colaborativa, envolvendo a cooperação ativa das partes envolvidas. Essa abordagem representa um passo significativo em direção a um sistema jurídico mais inclusivo e eficaz.

Um dos desafios enfrentados por países em todo o mundo, incluindo o Brasil, é garantir a efetividade e a igualdade de todos perante o direito e à justiça. Como Machado, Gunther e Santana Filho (2022, p. 243) observam, o acesso à justiça muitas vezes ocorre de maneira desproporcional, onde indivíduos com melhores recursos e assistência jurídica têm maior facilidade de acesso ao sistema legal, em contraste com aqueles que enfrentam barreiras significativas para usufruir dos benefícios previstos pela lei. Essa disparidade destaca a importância de buscar equidade no sistema jurídico.

Além disso, o Brasil é caracterizado por uma cultura de judicialização, e a adoção de métodos alternativos para a resolução de conflitos representa um rompimento de paradigmas tanto para os aplicadores do direito quanto para advogados e partes envolvidas. Essa mudança é necessária para enfrentar a sobrecarga do sistema judiciário e promover uma justiça mais acessível e equânime (Arruda, 2020).

Prosseguindo com a discussão sobre a evolução do sistema judiciário, como Arruda (2020, p. 283) destaca, a mudança de paradigma atual sugere que o acesso à Justiça deve ser ampliado para incluir meios alternativos de resolução de conflitos. Essa abordagem possibilita aos cidadãos um acesso mais digno e livre à Justiça, com uma participação mais efetiva e equitativa. Nesse novo modelo, o Poder Judiciário não é visto como a única via para a resolução de disputas. Especialmente no Brasil, é vital diminuir o nível de litigiosidade, que atualmente impacta negativamente a eficiência da prestação jurisdicional. A redução dessa litigiosidade pode ser alcançada por meio da implementação de métodos adequados de solução de conflitos, como enfatizado por Arruda (2020).

Ao refletir sobre a necessidade de humanizar o judiciário, torna-se claro que mudanças estruturais são necessárias para enfrentar questões como a morosidade e a sobrecarga processual. Estas considerações nos levam a entender que a evolução do acesso à justiça é um espelho da própria evolução da sociedade, caracterizada por um esforço contínuo em busca de uma justiça mais efetiva, prática e inclusiva. Este estudo destaca a urgência de proporcionar inovações e reformas no sistema jurídico, assegurando que o acesso à justiça continue sendo um pilar central do Estado Democrático de Direito e refletindo os valores de uma sociedade em constante busca pelo aprimoramento na proteção e garantia dos direitos de todos os seus integrantes.

3. MUDANÇA NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS

A Resolução nº 125/2010 do CNJ institui a criação da Política Pública Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses (CNJ, 2010). Um modelo antagônico ao Judiciário, pois na autocomposição os próprios envolvidos buscam a solução do conflito, ou seja, as partes envolvidas expõem suas propostas e visam chegar a um acordo que melhor atenda a suas demandas. Neste método ambos os envolvidos devem estar consensuados a dispor um pouco dos seus interesses, até que seja possível celebrar um acordo e dar fim a controvérsia (Gimenez; Kops; KNOD, 2016). Contudo, é importante considerar os limites da disposição de vontade das partes, visto que os acordos só podem ser realizados em casos onde os direitos em questão são passíveis de negociação (Machado; Gunther; Santana Filho, 2022).

Já na heterocomposição observa-se a figura de terceiro que decide pelas partes, diferente da autocomposição ele não auxilia na construção do diálogo e nem

representa os envolvidos, é um técnico que tem o poder de julgar e decidir a disputa que lhe foi apresentado. A jurisdição e a arbitragem são exemplos de heterocomposição, mais conhecidos como adversarias (ganha x perde) (Spengler, 2019).

Neste método, as partes envolvidas têm a possibilidade de influenciar a opinião, porém o terceiro é quem detém a decisão final. Atualmente, a jurisdição se destaca como um método principal para a resolução de conflitos. Nesse processo, o Estado assume a responsabilidade de proteger os direitos individuais, aplicando leis que são gerais e abstratas (Machado; Gunther; Santana Filho, 2022).

Por conseguinte, observa-se que certos tipos de direitos são mais propensos a serem negociados do que outros. Direitos patrimoniais, por exemplo, são geralmente considerados negociáveis, o que significa que permitem negociação e renúncia. Por outro lado, os direitos da personalidade são classificados como não negociáveis. Entretanto, esse conceito não deve ser interpretado de maneira absoluta, pois existem diferentes graus de negociabilidade. Assim, mesmo um direito considerado não negociável pode ser objeto de disposição até certo ponto. Esse entendimento está consolidado no artigo 3º da Lei nº 13.140 (Lei de Mediação), que permite a transação de direitos não negociáveis, desde que qualquer acordo relativo a esses direitos seja homologado judicialmente e após a consulta ao Ministério Público (Machado; Gunther; Santana Filho, 2022).

Desse modo, ocorrendo a possibilidade de consenso entre os litigantes, independentemente se for por meio de acordo ou reconciliação, pode-se evitar mais um moroso processo judicial, possibilitando inclusive aos conflitantes, celeridade na resposta de suas demandas, pois a mediação e a conciliação visam à pacificação social, afastando-se da cultura do litígio (Spengler, 2014). Além disso, “a mediação e a conciliação enquanto políticas públicas são alternativas que pretendem mais do que simplesmente desafogar o judiciário diminuindo o número de demandas que a ele são direcionadas” (Spengler, 2014, p. 75). Desse modo, “a mediação não é a tábua de salvação do direito e nem deveria sê-lo, mas pode inaugurar novos olhares sobre o conflito e novas formas de senti-lo” (Lucas; Serrer, 2017, p. 717).

Destarte, a Resolução nº 125/2010 do CNJ não fez nenhuma menção as diferenças da conciliação e da mediação, abordando os dois mecanismos de maneira idêntica. Contudo há diferenças e cada instituto possui características específicas, tendo em vista que a mediação e a conciliação foram desenvolvidas para tratar

diferentes tipos de conflitos, ou seja, em cada método o terceiro que opera a sessão realiza um papel significativo para alcançar o resultado almejado, pois os institutos possuem objetivos diversos (Schwantes; Spengler, 2020).

Aprofundando a discussão sobre os métodos alternativos de solução de conflitos, torna-se essencial compreender as características distintas que separam a mediação da conciliação. Conforme Sales (2007) destaca, apesar das semelhanças, a principal diferença entre esses métodos reside na abordagem do terceiro interveniente - seja mediador ou conciliador - no processo de diálogo. Na conciliação, a abordagem tende a ser mais superficial, permitindo que o conciliador sugira soluções e participe ativamente nas negociações, mesmo que a decisão final seja das partes. Esta diferenciação é necessária para entender a singularidade da mediação, onde a profundidade do diálogo e a autonomia das partes são ainda mais evidentes.

A mediação promove o diálogo para alcançar um consenso responsável e autônomo, oferecendo uma alternativa à jurisdição estadual. Um mediador imparcial atua como facilitador, ajudando as partes a encontrar soluções benéficas para ambas. Este método é particularmente eficaz por estimular a comunicação e a cooperação, contribuindo para prevenir a escalada de litígios e buscar soluções que satisfaçam todas as partes envolvidas. Stangherlin (2022) destaca que a mediação busca uma alternativa não apenas ao modelo tradicional de jurisdição, mas também a tudo o que ele simboliza, desde a autoridade impositiva do Estado até a ativação do engajamento social na realização da justiça.

Além disso, a mediação se mostra particularmente adequada em conflitos onde persistem relações contínuas e sentimentos intensos. Seu objetivo é restabelecer o diálogo que foi interrompido. Nestes casos, a mediação facilita a identificação de pontos em comum, suaviza discordâncias e estimula a comunicação efetiva entre as partes envolvidas. Contudo, em situações onde o diálogo é desafiador, especialmente quando as partes em conflito perdem a visão do que compartilhavam antes do rompimento, a mediação se torna um recurso valioso para resgatar objetivos comuns e encorajar uma consideração mútua das necessidades. Nesse viés, a mediação pode promover uma reflexão profunda sobre o conflito por meio de questionamentos cuidadosos. A retomada do diálogo, por si só, já caracteriza um sucesso na mediação, com o acordo sendo uma consequência natural desse processo (Sales, 2007).

Por conseguinte, de acordo com o § 2º do artigo 165 do Código de Processo Civil (CPC), é recomendado que o conciliador atue principalmente em situações onde

não há um vínculo prévio entre as partes, tendo a liberdade de sugerir soluções para alcançar um acordo. Isso o diferencia do mediador, cuja função, conforme o § 3º do mesmo artigo, é mais adequada em casos onde já existe um relacionamento anterior entre as partes. O papel do mediador é ajudar as partes a entenderem as questões e interesses em jogo, facilitando a retomada da comunicação e incentivando-as a encontrar uma solução consensual que seja benéfica para todos os envolvidos (Costa; Spengler, 2023). Ou seja, “the mediator assumes a facilitative posture, allowing the people themselves to build and work in an appropriate response, while the conciliator has a slightly more active posture and may suggest options/alternatives for the solution of the dilemma³” (Wrasse; Spengler, 2023, p. 237-238).

É fundamental que o mediador possua uma formação adequada para o exercício de suas funções. Como Cahali (2018) enfatiza, a mediação é um campo que exige conhecimentos e capacitação adequada. A prática da mediação por indivíduos não qualificados, mesmo aqueles com um talento inato para negociação, é inadequada e pode comprometer a eficácia do processo. Além da capacitação técnica, as qualidades pessoais do mediador desempenham um papel importante no processo de mediação. Tartuce (2008) descreve o mediador ideal como alguém paciente, sensível e livre de preconceitos, com a habilidade de fazer as perguntas certas para encorajar as partes a refletir sobre seus papéis no conflito e assumir responsabilidade por sua resolução.

O desenvolvimento profissional dos mediadores é um aspecto crítico para a manutenção da qualidade e eficácia da mediação. Conforme enfatizado por Prado e Teixeira (2022), a capacitação de mediadores, seja no setor privado ou no judiciário, é um processo contínuo, necessitando de atualização constante, assim como ocorre em outras áreas profissionais. Além disso, a prática da mediação, assim como a conciliação, exige uma combinação de teoria com prática. A criação dos CEJUSCs tem desempenhado um papel vital nesse contexto, ampliando significativamente as oportunidades para a prática profissional no campo da mediação.

Além da conciliação e da mediação, a negociação é outro método autocompositivo significativo. Tartuce (2018) destaca que, neste método, as partes

³ O mediador assume uma postura facilitadora, permitindo que as próprias pessoas construam e trabalhem numa resposta adequada, enquanto o conciliador tem uma postura um pouco mais ativa, podendo sugerir opções/alternativas para a solução do dilema (WRASSE; SPENGLER, 2023, p. 237-238).

envolvidas dialogam diretamente para chegar a um acordo, dispensando a presença de um mediador. A negociação é descrita como um processo dinâmico, cujo objetivo é alcançar uma solução que satisfaça ambas as partes. Este processo envolve a adoção de padrões apropriados e a busca por um resultado equilibrado, que não se baseie exclusivamente em interesses individuais, mas sim em um benefício mútuo, caracterizando um cenário de ganha-ganha.

Além disso, em casos onde haja consenso em questões envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, o §2º do art. 3º⁴ da lei de mediação estabelece que deve haver homologação judicial do acordo bem como, o §1º⁵ menciona que a mediação pode ser sobre todo o conflito ou parte dele, assim os envolvidos podem mediar aquilo que pode ser mediado e a outra parte que não for possível pode ser encaminhada ao Judiciário mediante o tradicional processo. Adicionalmente, quando o conflito envolve interesses de incapazes, a lei exige a oitiva do Ministério Público, garantindo assim uma proteção adicional.

Por conseguinte, a voluntariedade surge como um aspecto fundamental em qualquer forma de autocomposição, sendo considerada um dos elementos mais importantes (STANGHERLIN, 2022). A autocomposição baseia-se na aceitação explícita da proposta pelos participantes, e não na imposição de uma decisão ou acordo. Assim, a espontaneidade tanto dos envolvidos no conflito quanto do mediador é priorizada. Embora os benefícios e vantagens dos métodos autocompositivos sejam evidentes, é necessário que a decisão de participar de sessões de mediação, conciliação ou negociação seja genuína, refletindo uma disposição aberta às possibilidades emergentes do processo de comunicação. No entanto, no âmbito jurisdicional, a perspectiva de um acordo pode às vezes pressionar as partes a aceitar propostas que não atendam plenamente a seus interesses ou desejos. Este panorama ressalta a necessidade de um ambiente de mediação que promova genuinamente a igualdade, a espontaneidade e a voluntariedade, aspectos que serão explorados com mais detalhes na próxima parte do texto, considerando as implicações desses princípios na eficácia da resolução de conflitos.

⁴ Art. 3º - Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação (BRASIL, 2015, <<http://planalto.gov.br>>).

⁵ Art. 3º, § 1º - A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele (Brasil, 2015, <<http://planalto.gov.br>>).

CONCLUSÃO

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, que institui a Política Pública Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, representa um marco significativo na busca por um sistema de justiça mais eficiente, ágil e humanizado. A promoção de métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, não apenas oferece uma alternativa ao modelo tradicional adversarial de litígio, mas também reflete um novo paradigma na abordagem dos conflitos, privilegiando o diálogo, a cooperação e a busca por soluções mutuamente satisfatórias.

Além disso, a adoção de práticas autocompositivas pode contribuir significativamente para a desjudicialização e a diminuição da sobrecarga processual nos tribunais, além de fomentar uma cultura de paz e de resolução de conflitos mais alinhada aos princípios da dignidade humana e do acesso à justiça. A mediação, em particular, destaca-se por sua capacidade de restaurar e fortalecer relações sociais, promovendo uma compreensão mais profunda das questões subjacentes aos conflitos e incentivando as partes a participarem ativamente na construção de suas próprias soluções.

No entanto, para que o potencial pleno dessas práticas seja alcançado, é imprescindível que haja um investimento contínuo na formação e capacitação de mediadores e conciliadores, bem como na conscientização da sociedade sobre os benefícios e a importância desses métodos alternativos, bem como, o fortalecimento das estruturas e dos mecanismos institucionais que suportam a mediação e a conciliação é fundamental para assegurar sua eficácia e sustentabilidade a longo prazo.

Em suma, o tratamento adequado dos conflitos, conforme preconizado pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, é um passo crucial na direção de um sistema de justiça mais justo, eficiente e humano. A mudança de paradigma do acesso à justiça, do litígio para a autocomposição, não apenas contribui para a melhoria do funcionamento do sistema judiciário, mas também reflete um avanço significativo na forma como a sociedade lida com os conflitos, promovendo valores de empatia, solidariedade e cooperação.

Portanto, o estudo reitera a necessidade de continuidade e expansão das políticas públicas voltadas para a implementação e consolidação de métodos

consensuais de resolução de conflitos, visando não apenas a eficiência do sistema judiciário, mas também a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e solidária.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Gisele Gutierrez De Oliveira; RIBAS, Lidia. Implementação da Política de Tratamento de Conflitos no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul sob o Viés do Acesso à Justiça Digital e das Inovações Tecnológicas. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 102, 288-318, abr./jun. 2022. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6315>>. Acesso 18 nov. 2023.

ARRUDA, Larissa Águida Vilela Pereira de. Mudanças no paradigma do Acesso à Justiça: A Mediação de Conflitos por Meio das Serventias Extrajudiciais. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 277-300, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_277.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2. ed Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

COSTA, Márcio Dutra da; SPENGLER, Fabiana Marion. A inclusão da autocomposição de conflitos nas grades curriculares dos cursos de graduação em direito: Educação para uma cultura de paz. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 20, n. 105, 205-221, jan./mar. 2023. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6943>>. Acesso em: 28 maio 2023.

COSTA, M. P. C.; MENEZES, A. A. Q. A mediação e a conciliação enquanto políticas públicas de acesso à justiça e a pacificação social. *Revista Jurídica Direito & Realidade*, FUCAMP, Monte Carmelo, v. 7, n. 9, p. 87-109, 2019. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1767>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

GIMENEZ, C. P. C.; KOPS, R. N.; KNOD D. Q. Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação. In: SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. *Mediação, conciliação e arbitragem*: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 19-45.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. *A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução*. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2011. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2013/01/2099_Des_Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf>. Acesso em 05 jan. 2023.

LUCAS, Douglas Cesar; SERRER, Fernanda. Direito, identidade e uma nova agenda de conflitos: Sobre a precariedade das grandes narrativas unificadoras e as possibilidades da mediação. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 5, n. 2, p. 690-724, 2017. Disponível em: <<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/296>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

LUZ, Eduardo Silva. A Incerteza do Acesso à Justiça em Face da Cultura do Litígio: A ascensão de métodos alternativos de resolução de conflitos. *Revista Em Tempo*, Brasília, v. 16 n. 1, p. 72-92, fev. 2018. Disponível em: <<https://www.revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2507>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MACHADO, Luciana de Aboim; GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTANA FILHO, José Ricardo de. A mediação digital como uma nova face do acesso à justiça: Benefícios e desvantagens no acesso a uma ordem jurídica justa. *Economic Analysis of Law Review*, v. 13, n. 3, p. 241-249, out./dez., 2022. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/14507>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

PRADO, Douglas Alexander; TEIXEIRA, Carla Noura. Mediação de conflitos como política pública: Avanços e retrocessos. *Direito, Processo e Cidadania*. Recife, v. 1, n. 2, p.124-151, set./dez., 2022. Disponível em: <<https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/view/2144>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

RICHA, Morgana de Almeida. *Políticas Públicas Judiciárias e Acesso à Justiça*. São Paulo: LTr, 2022.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SCHWANTES, Helena; SPENGLER, Fabiana Marion. *A mediação de conflitos enquanto política pública autocompositiva no Código de Processo Civil brasileiro*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos*. 2. ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. v. 1.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e a construção de uma resposta consensuada: a “jurisconstrução”. *Revista Sequência*, n. 55, p. 303-326, dez. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15059/13729>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

STANGHERLIN, Camila Silveira. Entre o acesso à justiça e o acesso à jurisdição estatal: reflexões sobre o poder do poder judiciário e a conflituosidade contemporânea. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 22, n. 44, p. 5-22, set./dez. 2022. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/471>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

WRASSE, Helena Pacheco; SPENGLER, Fabiana Marion. Os mecanismos online de resolução de conflitos (online dispute resolution) no direito brasileiro. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 28, n. 2, p. 223-248, mai./ago. 2023. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1882>>. Acesso em: 10 nov. 2023.